

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**ASSUNTO:** Realização de Dispensa de Licitação para contratação direta de Serviços de Engenharia com fundamento no art. 24, inciso I e II da Lei nº 8.666/93

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 001.0001663/2021-PMPP

**OBJETO:** Execução dos serviços técnicos especializados para demarcação, atualização e avaliação dos lotes de terrenos pertencente ao tc-pac-398/2014 - FUNASA, zona rural do município de Piauí.

### PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.

#### 1. OBJETO DA CONSULTA

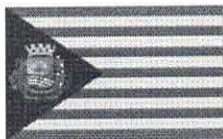
Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pajeú do Piauí-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, com fundamento no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 para a Contratação de pessoa física ou jurídica para Execução dos serviços técnicos especializados para demarcação, atualização e avaliação dos lotes de terrenos pertencente ao TC-PAC-398/2014 - FUNASA, zona rural do município de Piauí, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência e Planilha Orçamentária aprovada para o convênio, de acordo com os documentos acostados aos autos.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

#### 2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*



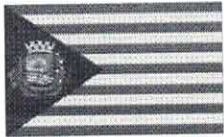
A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Com efeito, uma dessas situações, é justamente, a que se aplica no caso em tela, uma vez que, no seu art. 24, inciso I e II, o Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) autoriza a contratação direta para obras e serviços de engenharia cujo valor seja até 10% do valor estimado da obra, tendo como base os limites definidos no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e reajustados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

Assim, considerando que o serviço pretendido pela Administração consiste na contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de PROJETO EXECUTIVO da obra de engenharia para pavimentação em paralelepípedo do assentamento 19 de abril, zona rural de Pajeú do Piauí – PI., considerando ainda que o serviço a ser contratado está orçado em **R\$ 3.810,40 (três mil oitocentos e dez reais e quarenta centavos)**, forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma



vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente, no permissivo legal insculpido no Art. 24, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que realize a Pesquisa de Preços junto a, no mínimo, três fornecedores, bem como analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta dos serviços, através de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É O PARECER, S.M.J.

Pajeú do Piauí-PI, 10 de agosto de 2021.

**JONAS DE SOUSA DA  
COSTA**

Assinado de forma digital por JONAS DE  
SOUSA DA COSTA  
Dados: 2021.08.10 16:55:09 -03'00'

**James Rodrigues & Advogados Associados**  
**C.N.P.J nº 21.528.885/0001-76**  
**Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI**  
**Jonas de Sousa da Costa**  
**OAB PI nº 10037**